



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2021 – São Paulo, segunda-feira, 08 de março de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8396

INQUERITO POLICIAL

0001844-66.2008.403.6181 (2008.61.81.001844-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

Diante do regresso à fase vermelha, anunciada pelo Governo do Estado de São Paulo, o pedido de vista dos autos em cartório fica postergado para após o retorno das atividades presenciais neste fórum federal.

Para tanto, deverá a advogada substabelecida, DRA LUCIANA KOBAYASHI - OAB/SP 153.399, como retorno do atendimento presencial, agendar a vista dos autos no balcão desta Secretaria, por meio do correio eletrônico crimin-se03-vara03@trf3.jus.br, fornecendo, nesta ocasião, telefone fixo e/ou celular para facilitar o contato.

Int.

Após vista dos autos, cumpra-se integralmente as determinações constantes nos autos 00128206420104036181, encaminhando os autos ao MPF para adotar o necessário à digitalização dos feitos.

INQUERITO POLICIAL

0012820-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

Diante da manifestação ministerial, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico, nos moldes da Resolução 88/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerada a obrigatoriedade de processamento dos feitos criminais pelo Sistema PJE a partir de julho de 2019.

Providencie a Secretaria a inclusão dos metadados no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Expediente N° 8397

INQUERITO POLICIAL

0002904-93.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP408331 - JOSE SEBASTIÃO VIANA JUNIOR E SP378122 - HENRIQUE GONCALVES LIOTTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURADOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA MASO) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIR ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA MASO E SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Diante do regresso à fase vermelha, anunciada pelo Governo do Estado de São Paulo, o pedido de vista dos autos em cartório fica postergado para após o retorno das atividades presenciais neste fórum federal.

Para tanto, deverá a advogada subscritora do pedido, com o retorno do atendimento presencial, agendar a vista dos autos no balcão desta Secretaria, por meio do correio eletrônico crimin-se03-vara03@trf3.jus.br, fornecendo, nesta ocasião, telefone fixo e/ou celular para facilitar o contato.

Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. **RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente N° 8091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-93.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETO(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Petição juntada fls. 1606/1608: Defiro vistas fora de cartório por 5 (cinco) dias.

Após, nada requerido, DEVOLVAM-SE estes autos ao arquivo.

Expediente N° 8092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)

Preliminarmente a qualquer providência a ser adotada por este Juízo, determino a devolução dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isso porque não foi juntada aos autos a Decisão Denegatória do Recurso Especial interposto pela Defesa, embora conste a existência do referido documento no andamento processual dos autos em consulta ao site do TRF 3 (destacado em anexo). Salvo engano a referida decisão também não foi publicada no Diário Oficial da União conforme salientado pela Defesa às fls. 768.

Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OS WALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS E SP391391 - SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS)

Ademais, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Penal, a reabilitação será requerida ao juiz da condenação. No caso em apreço, passaram-se quase quatro anos desde a prolação da sentença que declarou extinta a punibilidade do requerente, restando, pois, satisfeito o requisito temporal do caput do artigo 94 do Código Penal. O requerente ainda demonstra que possui residência fixa (fl. 1.703), não havendo qualquer evidência de que tenha deixado o país durante o prazo de dois anos após a sentença de extinção da punibilidade. Apresenta, ademais, comprovante de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como extrato de atendimento de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB (fls. 1703/1705). Além disso, não há informação de que tenha cometido infração penal após a condenação proferida por este Juízo, demonstrando, em princípio, comportamento compatível com a concessão da reabilitação. Quanto ao pagamento da pena de multa aplicada, seu não cumprimento não obsta o acolhimento do pedido de reabilitação criminal. Como efeito, considerando-se que a pena de multa constitui dívida de valor, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a adoção de medidas atinentes à cobrança/execução judicial contra o requerente na esfera cível. No caso, passados cerca de quatro anos da extinção da punibilidade, e demonstrado que não foram praticados novos crimes pelo requerente, não parece razoável obstar a reabilitação criminal pleiteada, mormente quando a Fazenda Nacional dispõe de meios administrativos e judiciais próprios para cobrança do débito apontado. Demais disso, conforme previsão do artigo 202 da Lei N° 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), cumprida ou extinta a pena, não constarão de atestados ou certidões fornecidas pela autoridade policial ou por auxiliares da Justiça qualquer notícia referente à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Assim, o requerente faz jus ao sigilo dos registros sobre o processo e a condenação em documentos/certidões expedidos pelo Poder Público. Diante do exposto, considerando que transcorreu prazo superior a dois anos após a extinção da punibilidade do requerente, cumpridos os demais requisitos previstos pelo artigo 94 do Código Penal, julgo procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS, relativo à condenação pelo delito do artigo 16 da Lei 7.492/86. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis por registros/estatísticas criminais, nos termos dos artigos 747 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 03 de março de 2021. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11789

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002794-89.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA QUEIROZ(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP118134 - VIVIAN INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP379393 - ANA CLARA VEIGA)

Defiro o pedido do MPF de folha 231. Intime-se a defesa da beneficiária Adriana Regina Queiroz para que justifique o não pagamento das

parcelas pendentes, bem como para que informe se ainda possui interesse em adimplir a proposta.